

A VISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE NA ÉPOCA DA DITADURA

Polyanna Rodrigues Alves Barbosa¹

Ramon Henrique Santos Fávero²

Palavras-chave: controle de constitucionalidade; ditadura; Supremo Tribunal Federal; direitos fundamentais; supressão.

1 INTRODUÇÃO

Durante o período de 1964 a 1985, instaurou-se no Brasil a era ditatorial, a qual se iniciou com um golpe militar que depôs o presidente João Goulart e instalou o regime autoritário. A Constituição de 1946, que estabelecia um regime democrático e que estava vigente à época, foi contestada e o regime começou a emitir Atos Institucionais (AI), que se configuravam como um conjunto de medidas para consolidar a ditadura através da repressão de movimentos políticos, sociais e culturais, bem como a violação de direitos humanos com torturas e perseguições.

O preâmbulo do primeiro ato, o AI-1 de 1964, tinha um viés revolucionário ao destituir o governo anterior e auto legitimar o Poder Constituinte que assumiu à época, num fluxo dinâmico para atingir seus interesses. Este mesmo ato institucional suspendeu, pelo período de 6 meses, as garantias da vitaliciedade e da estabilidade, permitindo a investigação sumária para demissão de servidores públicos, incluindo os magistrados, bem como determinou que o controle judicial desses atos estava limitado ao exame das formalidades extrínsecas (Bedê Jr., 2013). Paradoxalmente, o AI-1, em seu primeiro artigo, destacou que a Constituição de 1946 e as respectivas emendas ainda possuíam vigência, embora, na prática, lhes faltassem eficácia plena.

O segundo ato, denominado AI-2, dentre várias supressões de direitos políticos, provocou a nomeação de 5 ministros pelos militares para ocuparem a Suprema Corte, de modo que de 11 ministros, passou-se a ter 16, alcançando a maioria do Tribunal, a fim de manter as conveniências da

¹ Mestranda em Direito Processual na Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Advogada Previdenciária. Pós-graduada em Direito Tributário pela LFG. Pós-graduada em Direito Público pela Estácio de Sá. Pós-graduada em Direito Civil e Processual Civil pelo Instituto Elpídio Donizetti. Graduada em Direito pela Faculdade de Direito de Vitória (FDV). E-mail: polyannaralves@gmail.com. *Curriculum lattes*: <http://lattes.cnpq.br/1267803205035576>.

² Mestrando em Direito Processual pela Universidade Federal do Estado do Espírito Santo (UFES). Dupla titulação de especialista em Direito Tributário (IBET – Instituto Brasileiro de Estudos Tributários e LFG), especialista em Direito Civil e Empresarial pela Faculdade de Direito Damásio de Jesus. Sócio e fundador do Escritório Fávero Sociedade de Advogados. Professor universitário de Direito Processual Civil e Direito Tributário. Secretário geral da comissão de Direito Tributário da OAB/ES. E-mail: ramon@faveroadvogados.com. *Curriculum lattes*: <http://lattes.cnpq.br/1682605863124990>. Artigo desenvolvido no âmbito do Grupo de Pesquisa “Direito Processual em evolução: *Sapere aude*” (dgp.cnpq.br/dgp/espelhogrupo/6674402085024444).

revolução. Pairava a cláusula da excludência, “isto é, o dispositivo que eliminava do exame até mesmo do Judiciário e, portanto, de qualquer outra autoridade, determinados atos do poder revolucionário” (Bonavides e Paes de Andrade, 1991).

Percebe-se que a tomada do poder pelos militares, com a edição dos AIs enfraqueceu de forma significativa o sistema de freios e contrapesos. Isso porque os atos institucionais detinham status superior à Constituição, o que impossibilitava qualquer controle de constitucionalidade, haja vista não haver um recurso judicial efetivo que possibilitasse a sua constatação (Câmara, 2017).

O mais polêmico dos atos institucionais, o AI-5, contrariando o que ocorria na prática, trouxe em seu preâmbulo a descrição de que estaria assegurada a ordem democrática, baseada na liberdade, no respeito à dignidade humana, no combate à subversão e às ideologias contrárias do povo, na luta contra a corrupção. Na verdade, este ato quis mascarar com aparência de legalidade a falta do controle judicial (Bedê Jr, 2013).

De forma expressa, o art. 10 do AI-5 proibiu que o Supremo Tribunal Federal concedesse “*habeas corpus* para os casos de crimes políticos, contra a segurança nacional, a ordem econômica e social e a economia popular”. Como forma de consolidar o poder na mão dos militares, foi editado o Decreto-Lei nº 898/69 que ampliou os crimes contra a segurança nacional, prevendo, inclusive, a pena de prisão perpétua e até a pena de morte. Essa centralização do poder nas mãos do Presidente da República é incompatível com o constitucionalismo (Bedê Jr, 2013).

O Judiciário ficou, então, impedido de equilibrar os poderes e era incapaz de proteger os brasileiros dos abusos do Estado. Essa série de manobras influenciou na estrutura do Estado, causando um profundo impacto no ordenamento jurídico do país. Naquela época, o direito foi manipulado para legitimar a opressão.

O Supremo Tribunal Federal, em sua maioria, aceitou essa hierarquização, o que resultou na perda da capacidade de contestar as ações do regime. Assim, se não poderia haver o controle de constitucionalidade dos atos institucionais, estes se tornaram instrumentos de exceção para opressão de direitos e manutenção do poder, de maneira que os direitos e garantias fundamentais estavam para além do alcance do Judiciário. Em muitos casos, a Suprema Corte interpretou a legalidade de atos do governo de modo a evitar conflitos com o regime, cujo foco era a segurança nacional em detrimento dos direitos dos civis.

Paradoxalmente, a introdução do controle abstrato de constitucionalidade no Brasil ocorreu com a EC 16/65, sendo posteriormente incluída na Constituição de 1967, contrariando o cerceamento previsto no próprio AI-2. Pontua-se que a aprovação da emenda só foi possível com a mudança de

quórum prevista no AI-2 de maioria qualificada para maioria simples (Koerner, 2012). Esse tipo de controle se caracteriza na legitimidade de um poder não eleito (contra-majoritário, no caso o Judiciário) anular decisões de órgãos majoritários (Executivo e Legislativo) (Câmara, 2017). A criação de um controle é decorrência de uma ideia de supremacia constitucional, afinal, só temos controle se tivermos hierarquia. Todavia, essa atribuição de competência para o STF não lhe assegurou o papel de “guardião da Constituição”, mas, muito pelo contrário, adotou uma postura de subordinação quando restringiu o controle de constitucionalidade e aceitou atos normativos limitadores dos direitos fundamentais, mesmo em detrimento da Carta Magna, além de que a ADI, muitas vezes, não acolhia as ações que desafiavam a legislação repressiva.

Ademais, os militares retiveram para si a prerrogativa administrativa e legislativa, como, por exemplo, com a elaboração dos atos institucionais que, conforme falado, detinham status de norma supra constitucional, portanto, fora da apreciação do Poder Judiciário.

A interpretação possível para a criação desse modelo de controle de constitucionalidade foi conferir ao Presidente da República o poder de controlar o Congresso Nacional: “a representação de inconstitucionalidade só poderia ser promovida pelo Procurador Geral da República, que à época, era funcionário de confiança, escolhido e exonerado livremente pelo Presidente” (Sarmiento, 2010), ou, sob outro ponto de vista, a representação da inconstitucionalidade seria “uma extensão da participação do Presidente da República no processo legislativo” (Koerner, 2012). Desta maneira, garantia-se que as ações de inconstitucionalidade propostas não contestariam os interesses do regime militar.

Depreende-se que embora o constitucionalismo seja uma doutrina de limitação do poder, paradoxalmente, pode conviver com regimes autoritários. “Logo, assume-se uma visão em que constitucionalismo não somente não é o antípoda de regimes autoritários, mas podem retroalimentar-se” (Câmara, 2017).

Conquanto proferida sob a égide da Constituição anterior ao período tratado neste resumo, qual seja, a de 1946, o posicionamento de Pontes de Miranda pode ser perfeitamente aplicado: “a experiência mostrou-nos, ainda agora, que uma constituição vale pouco quando os incumbidos de aplicá-la e defendê-la não procuram dar-lhe a dignidade de que precisam todas as leis, principalmente as constituições” (Pontes de Miranda, 1938).

Conclui-se que, no período militar, a constituição contribuiu para a permanência do regime autoritário, mesmo com a distorção da Carta Magna, ela foi mantida como documento constitucional, de modo que as constituições no período militar se portavam, aparentemente, como simples leis ordinárias, suprimidas da força normativa constitucional defendida por Konrad Hesse, e mais se

aproximando do conceito de Ferdinand Lassale que defende que o que vigora são os fatores reais de poder (no caso os militares no período da ditadura), de modo que se a constituição não reflete os interesses destes, ela se torna uma mera folha de papel.

2 OBJETIVOS

Em sucintas palavras, objetivo do presente resumo foi demonstrar a visão dos autores citados acerca do controle de constitucionalidade no período da ditadura militar, sob a perspectiva do Supremo Tribunal Federal; bem como descrever historicamente como foi a postura da Suprema Corte ante aos atos institucionais; como esta teve sua composição alterada propositalmente; finalizando com um comparativo crítico entre o ideal de força normativa da Constituição por Konrad Hesse e a Constituição como mera folha de papel de Ferdinand Lassale.

3 METODOLOGIA

A metodologia utilizada no presente resumo foi o raciocínio indutivo e/ou dedutivo, tendo como ponto de partida a digressão histórica do período ditatorial, considerando que o Direito é, também, uma construção social. Neste intuito, utilizou-se também a vertente jurídico-sociológica, com a sua repercussão social e com a eficácia dos instrumentos jurídicos, como é ínsito ao campo das ciências sociais aplicadas. O instrumento para obter este resultado foi a pesquisa bibliográfica, legislativa e jurisprudencial.

4 CONSIDERAÇÕES PARCIAIS/FINAIS

Conforme demonstrado na introdução, e corroborado pelos autores citados, as constituições vigentes no período da ditadura militar não tiveram sua força normativa em sua máxima eficácia, isto porque os atos institucionais elaborados pelo regime vigente à época possuíam um status supra constitucional, ou seja, acima da Constituição, de maneira que não se sujeitavam ao controle de constitucionalidade. O sistema de freios e contrapesos foi enfraquecido, de modo que o Legislativo e o Executivo não permitiram que o Judiciário exercesse seu papel na totalidade de sua expressão.

Ademais, a mudança da composição da Corte foi fundamental para que o governo militar tivesse em seu favor a maioria dos ministros, fortalecendo a ditadura. O Supremo Tribunal Federal

teve sua força como “guardião da Constituição” mitigada pelos governantes da época, de maneira que a segurança nacional estava em preferência ao direito dos civis.

Desta forma, conclui-se que se a Constituição não reflete os interesses dos fatores reais de poder da época, usando a terminologia de Ferdinand Lassale, ela se torna uma mera folha de papel.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. Conceitos Fundamentais Sobre o Controle de Constitucionalidade e a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. In: SARMENTO, Daniel (org.). **O Controle de Constitucionalidade e a Lei 9.868/99**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

BEDÊ JUNIOR, A. Constitucionalismo sob a ditadura militar de 64 a 85. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, ano 50, n. 197, jan./mar., 2013.

BONAVIDES, P.; PAES DE ANDRADE, A. **História constitucional do Brasil**. Rio de Janeiro: Imprensa, 1991

BORGES, P. C. C.; GARBELLINI FILHO, L. H. O consentimento no tráfico sexual sob o martelo do Judiciário: as práticas e os discursos dos julgadores. **Rev. Direito e Práx.**, Rio de Janeiro, v. 13, n. 4, p. 2374-2403, 2022.

CÂMARA, H. F. **STF na ditadura militar brasileira: um tribunal adaptável?** 2017. Dissertação (Doutorado em Direito) - Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2017. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/xmlui/bitstream/handle/1884/48195/R%20-%20T%20-%20HELOISA%20FERNANDES%20CAMARA.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 02 out. 2024.

HESSE, Konrad. **A Força Normativa da Constituição**. Trad. de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.

KOERNER, A. Sobre a “evolução do Controle da Constitucionalidade no Brasil”: uma análise crítica. In: FONSECA, R. M. (org). **As formas do Direito: ordem razão, decisão - experiências jurídicas antes e depois da modernidade**. Curitiba: Juruá, 2012.

LASSALE, Ferdinand. **A Essência da Constituição**. Trad. de Walter Stöner. Prefácio de Aurélio Wander Bastos. [s.l.]: Liber Jüris, 1985.

MARQUES, A. A. N. Evolução do instituto do controle de constitucionalidade no Brasil: Da Constituição Imperial à Emenda Constitucional nº 45/2004. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, ano 43, n. 170, abr./jun. 2006.

PONTES DE MIRANDA, F. C. **Comentário à Constituição Federal de 10 de novembro de 1937**. Rio de Janeiro: Irmãos Pongetti, 1938.

SARMENTO, D. **Por um Constitucionalismo Inclusivo:** história constitucional brasileira, teoria da constituição e direitos fundamentais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SLAIBI FILHO, N. Breve história do controle de constitucionalidade. **Revista da EMERJ.** Rio de Janeiro, v. 5. n. 20, 2002.